MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10320.003109/2005-52
Recurso nº	342.988 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.753 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de julho de 2010
Matéria	ITR
Recorrente	AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Agro Pecuária e Industrial Serra Grande Ltda. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 99/112.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 02/07), no valor de R$ 1.280,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R$ 3.174,14, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Brejo dos Porcos", localizado no município de Mirador - MA, com área total de 5.000,0 ha.

A fiscalização apurou que a contribuinte excluiu indevidamente da tributação 5.000,0 ha de área de preservação permanente. Intimada, a fiscalizada não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Cientificada do auto de infração em 08/12/2005 (fl. 35), a autuada apresentou impugnação em 09/01/2006 (fls. 36/86), alegando, essencialmente, que:

> *I – que o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão, criado pelo Decreto nº 7.641, de 04/07/1980;*
>
> *II – que as áreas englobadas pela dimensão do Parque são consideradas unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, criado pela Lei Federal nº 9.985/2000;*
>
> *III – que os SNUC são compostos de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme consta do art. 7º da Lei Federal nº 9.985/2000;*
>
> *IV – que estando a totalidade da área do imóvel dentro do Parque Estadual do Mirador está o contribuinte desobrigado de apresentar o ADA;*
>
> *V – que por se tratar de área encravada em Parque Estadual, portanto, Unidade de Proteção Integral por determinação da Lei Federal 9.985/2000, a sua comprovação é feita tão somente pela apresentação do ato do Poder Público, o Decreto nº 7.641/80;*
>
> *VI – que o Decreto, no art. 7º, veda o uso direto das áreas englobadas pelo Parque Estadual do Mirador, do que se conclui que a impugnante não detém a posse do imóvel, portanto não há obrigação tributária que vincule a impugnante como sujeito passivo da relação jurídico tributária a ensejar a cobrança do ITR;*

VII – que a apresentação da declaração de ITR por parte da impugnante e o recolhimento do imposto apurado, por si só, não gera a obrigação tributária decorrente,

VIII – que a DITR/2001, e as dos demais anos, operou-se de forma viciada e ilegal, o que lhe impinge total nulidade.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal

Em relação ao julgamento, destaca-se:

16. Em consonância com o dispositivo retro transcrito, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração

16.1 Para o exercício de 2001, o prazo expirou em 28/03/2002, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 28/09/2001, conforme Instrução Normativa SRF nº 61, de 28/09/2001.

16.2 No presente caso o contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA. (grifei)

Intimada de decisão de primeira instância, a Agro Pecuária e Industrial Serra Grande Ltda. apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência ao argumento que a contribuinte informou em sua DITR/2001, o total de 5.000,0 ha como área de preservação permanente, ou seja, a integralidade da "Fazenda Brejo dos Porcos", sem, no entanto, apresentar o correspondente Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Por outro lado, alega a recorrente que informou a totalidade do imóvel como área de preservação permanente, pois a fazenda "Fazenda Brejo dos Porcos" estaria localizada no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão, conforme Decreto nº 7.641, de 04/07/1980.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pelo engenheiro agrônomo Walmor Antônio Matiello (fls. 28/30) o imóvel, objeto da contenda, denominado "Fazenda Brejo dos Porcos", localizado no município de Mirador - MA, com área total de 5.000,0 ha encontra-se inserido no Parque Estadual do Mirador, parque este criado pelo Decreto nº 7.641 de 04 de junho de 1980:

> *Art. 1º Fica criado o Parque Estadual de Mirador, com uma área estimada de 700.000 hectares, ficando vinculada administrativamente à Secretaria de Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente — SERNAT.*
>
> *Art. 2º A delimitação da área tem seu inicio a partir da desembocadura do riacho Boi Morto no Rio Itapecuru (Ponto 1), seguindo até às nascentes deste último (Ponto 2), deste ponto segue pelos limites municipais de Grajaú e Mirador até o rio Alpercatas (Ponto 3), seguindo no sentido de Jusante até o foz do rio Chuveiro (Ponto 4), seguindo daí até às suas nascentes (Ponto 5), deste ponto segue por uma reta no sentido sul até às nascentes do riacho Boi Morto (Ponte 6) e deste ponto, desce o rio até encontrar sua foz (Ponto 1), no rio Itapecuru.*
>
> *( )*
>
> *Art. 7º Estão terminantemente proibidos os usos diretos, de com qualquer finalidades, dos recursos naturais da área, ressalvando-se as atividades cientificas devidamente autorizadas pela autoridade competente.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 9º este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em São Luis, 04 de junho de 1980, 159° da independência e 92° da República

Para atestar que a propriedade encontra-se inserida no referido parque, o recorrente carreou declaração da Gerência Adjunta de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Maranhão, que confirmou a informação (fl. 86):

Declaro para os devidos fins, que após a análise técnica desta Gerência de Meio Ambiente, constatou-se que os imóveis denominados de Canastra, Brejo dos Porcos e Cabeceira dos Porcos, localizados na data Alpercatas, Município de Mirador - Ma, estão inseridos nos limites do Parque Estadual do Mirador, unidade de conservação esta de Proteção Integral (Lei n° 9.985/2000 Sistema Nacional de Unidades de Conservação)

Pelo que se observa a referida área encontra-se de fato inserida no Parque Estadual do Mirador estando terminantemente proibidos os usos diretos dos recursos naturais com qualquer finalidade, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Portanto, da análise da declaração retro, verifica-se que o imóvel denominado Brejo dos Porcos foi classificado como unidade de conservação e proteção integral, na forma da Lei n° 9.985/2000:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

(...)

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de

educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Vê-se que as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Portanto, em que pese à referida área não ter sido ainda desapropriada, a partir da edição do Decreto nº 7.641/1980 (art. 7º), ela passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental e, mesmo assim, com autorização prévia dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente.

O próprio IBAMA também reconheceu que toda a área passou a integrar o Parque Estadual de Mirador, conforme declaração firmada em 11 de Julho de 2001 (fl. 31):

Declaro para fins junto a Receita Federal que de acordo com os documentos a mim apresentado, a empresa Agropecuária e Industrial Serra Grande LTDA, CNPJ 11.035.672/0001-59, é possuidora de uma área denominada Brejo dos Porcos, medindo 5.000,00ha, Registro/Matricula R- 7/439-fl 146- Lv 2B- em 13/06/94, situada na data Alpercata município de Mirador Declaro ainda que de acordo com o decreto Nº 7641/80 do Governo do Estado do Maranhão a referida área passou a integrar a área do Parque Estadual de Mirador, tomando-se de interesse ecológico

Assim, de acordo com a declaração firmada pelo IBAMA (fl. 31), a "Fazenda Brejo dos Porcos" passou a integrar a área do Parque Estadual de Mirador, tomando-se de interesse ecológico, na forma da Lei nº Lei 9.985/2000. Nesse passo, não tem qualquer sentido exigir, especialmente para fins de exclusão da tributação do ITR o ADA – Ato Declaratório Ambiental, sobretudo se a declaração partiu do próprio IBAMA.

Portanto, na apuração e pagamento do ITR deverão ser observadas as prescrições constantes do art. 10, §1°, inciso II da Lei 9.393/1996:

> *Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *( )*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas.*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7 803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.*

O imóvel objeto da contenda encontra-se efetivamente inserido em área de Parque Estadual e, por conseguinte, inaproveitável para prática agrícola. Esse entendimento encontra-se precedentes neste Conselho Administrativo, consoante à ementa transcrita:

> *ITR Imóvel situado em área de Parque Nacional Sendo economicamente inaproveitável por determinação legal (Lei nº 4 771/65, art. 5º, parág. único) não oferece matéria passível de tributação. (Acórdão 203-00175)*

Ante a todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10320.003109/2005-52

Recurso nº : 342.988

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.753.**

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional